

PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 215.706-0/19
ORIGEM: CAMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018. REGULARIDADE COM RESSALVA E DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Saquarema, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade da Sra. Adriana Maria da Conceição Pereira.

Trata-se da quarta submissão plenária.

Em 07.06.2021, foi proferida decisão plenária nos seguintes termos:

I – **COMUNICAÇÃO**, com base no § 1º, artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, ao atual Presidente Câmara Municipal de Saquarema, para que encaminhe os documentos abaixo discriminados, alertando-o para o disposto no inciso IV, artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90 c/c o artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 195/96.

a) Enviar o Quadro C, conforme orientação do Ofício-Circular nº 017/2016 – PRS/GAP, conforme modelo a seguir:

DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES EXIGÍVEL APENAS PARA OS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS DAS CÂMARAS - LEGISLATIVO						
QUADRO - C						
Nome do Verador em Exercício	Período do Mandato (Nota 1)	Suplente de: (Nota 4)	Valor Limite Subsídio Mensal (R\$) Lei Municipal nº ____ (Nota 1 e 2)	Valor Limite Subsídio Anual (R\$) Lei Municipal nº ____ (Nota 1 e 2)	Valor Limite Subsídio Anual (R\$) considerando Ato de Reajuste (Nota 3)	Valor Recebido Anual (R\$) (Nota 1)
Total						R\$ 0,00

NA: Não Aplicável	
Nota 1: No caso de mandato proporcional, em virtude de afastamento, encaminhar por nota explicativa, o cálculo do limite e do valor recebido juntamente com documentação suporte	
Nota 2: No caso de previsão e recebimento de 13º Salário indicar a fundamentação legal	
Nota 3: No caso de existir Ato de Reajuste, encaminhar por nota explicativa, o cálculo do limite reajustado juntamente com documentação suporte	
Nota 4: Somente deve ser preenchido no caso de substituição do agente político por motivo de afastamento, apresentando documentação suporte. Se não for o caso, incluir NA (Não Aplicável)	

Obs: Informar os períodos iniciais e finais, no Quadro C, dos mandatos dos Vereadores titulares e respectivos suplentes para possibilitar a análise da Remuneração proporcional.

Em face da citada decisão a Sra. Adriana Maria da Conceição Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Saquarema à época, foi cientificada por meio do Ofício PRS/SSE/CGC nº 17762/2021.

Em ato contínuo, a Sra. Adriana apresentou esclarecimentos por meio do documento TCE-RJ nº 28.605-4/2021.

A Especializada de Contas, por intermédio da 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 2ª CAC, assim sugeriu:

I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** elencada abaixo, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de SAQUAREMA, sob a responsabilidade da Srª. ADRIANA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA relativas ao exercício de 2018, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVA

1 - O Balanço Patrimonial não atende as normas estabelecidas na Lei Federal n.º 4.320/64, a nova estrutura estabelecida no MCASP, devido à ausência de registro da rubrica “Ajuste de Exercícios Anteriores”, bem como ausência do resultado do exercício apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais;

DETERMINAÇÃO

1 - Atentar para as normas estabelecidas na Lei n.º 4.320/64 e a estrutura estabelecida no MCASP quando da elaboração do Balanço Patrimonial;

II – **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira em 16.02.2022, posiciona-se de acordo com o Corpo Instrutivo.

É O RELATÓRIO

Examinados os autos, merece prosperar a bem abordada análise empreendida pelo corpo técnico, sendo certo que os aspectos que demandam maior destaque serão pormenorizadamente expostos na fundamentação do presente voto.

A especializada ressalta que as informações contidas no Quadro C, que se referem ao Demonstrativo da Remuneração dos Vereadores, revelam a ausência de fixação da remuneração

para a legislatura 2017/2020, tendo prevalecido a Resolução 850/12, que fixou a remuneração para a legislatura nos exercícios 2013/2016.

Quanto ao recebimento de remuneração, com base no Ato de Fixação, o Corpo Instrutivo destaca (fl. 187) a decisão formalizada pela Corte de Contas, no processo TCE-RJ nº 216.010-0/11, que admitiu a percepção de décimo terceiro salário pelos Agentes Políticos, em consonância com o disposto pelo artigo 39, parágrafos 3º e 4º, da Carta Magna.

O Corpo Técnico ressalta a decisão formalizada no âmbito do STF, uniformizando a matéria (RE nº 650898), na Sessão de 01.02.17, nos seguintes termos:

O Supremo Tribunal Federal uniformizou a matéria no julgamento do RE nº 650898, com repercussão geral reconhecida, na sessão de 01/02/2017, no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário não é compatível com o artigo 39, § 4º da CF/88:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE . REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13 º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS . 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido.

Também faz menção à decisão formalizada por esta Corte de Contas, no processo TCE-RJ nº 221.454-1/18, que apresenta a seguinte composição:

Por força da Consulta formulada no Processo nº 221.454-1/18, o Plenário também se manifestou sobre a matéria na sessão plenária de 13/09/2018, acerca do pagamento dos benefícios decorrentes dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, especialmente o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias devido aos agentes políticos, a saber:

“Por fim, feitas todas as considerações quanto ao tema consultado e diante do atual posicionamento do Plenário desta Corte de Controle acerca do pagamento dos benefícios decorrentes dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República, especialmente, **o 13º salário e o terço constitucional de férias devido aos agentes políticos**, julgo, com fundamento no art. 3º, § 2º da Deliberação nº 276/2017 e art. 2º, inciso III, da Resolução nº 309/2018, deva ser revogada parcialmente a tese firmada na Consulta protocolizada através do processo TCE-RJ nº 233.385-2/14, no que concerne à imprescindibilidade de previsão legal para a concessão das referidas vantagens.” Grifo nosso

Exposto o contexto legal que norteia a análise produzida, o Corpo Instrutivo faz menção à Resolução 850/2012:

Resolução Nº 850/2012, de 27/06/2012. Objeto: Dispõe sobre a fixação da remuneração dos Vereadores para a Legislatura que se inicia em primeiro de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016 e dá outras providências.

Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores para a próxima legislatura (2013/2016), fica fixado no valor de R\$ 8.016,94 corresponde à 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, observando-se ainda os limites constitucionais de 5% (cinco por cento) da receita municipal, limitando-se ao máximo da remuneração percebida pelo Prefeito.

Parágrafo Único – Os Vereadores farão jus à percepção do décimo terceiro, no valor corresponde ao subsídio mensal, a ser pago até o mês de dezembro de cada ano. Fonte: Prestação de Contas de Ordenador de Despesas e de Tesoureiro da Câmara Municipal de Saquarema, relativa ao exercício de 2013, fls. 166 do Processo TCE-RJ nº 216.1152/14

Total anual: R\$ 104.220,22

Conforme o exposto nas tabelas de fls. 189/191, relacionadas às remunerações recebidas pelos Vereadores, o Corpo Instrutivo apurou que não houve remunerações concedidas acima do limite estabelecido no Ato de Fixação, a Resolução 850/2012, tanto em relação aos titulares como aos suplentes empossados.

No tocante ao percentual de remuneração sobre os vencimentos dos Deputados Estaduais, para a especificação dos subsídios dos Vereadores, o Corpo Técnico manifesta-se nos seguintes termos:

Individualmente, o subsídio do Vereador está limitado a determinado percentual dos subsídios dos Deputados Estaduais, variando de 20% a 75%, em função do número de habitantes do respectivo município, nos termos do art. 29, inciso VI, alíneas de “a” a “f” da CF.

A partir da edição do Decreto Legislativo Federal nº 210/2013, o subsídio do Deputado Federal ficou restrito ao pagamento de 13 parcelas anuais.

Para o exercício de 2018, o valor do subsídio anual recebido pelos Deputados Estaduais foi no montante de R\$ 329.189,25 (treze parcelas de R\$25.322,25), conforme Portal da Transparência constante do sítio da ALERJ.

No presente caso, o Corpo Instrutivo ressalta que o percentual do subsídio dos Vereadores poderá corresponder a 40% sobre o valor do subsídio anual recebido pelos Deputados Estaduais, que correspondente a R\$ 329.189,25. Tal fato resulta na obtenção de um valor máximo, passível de ser recebido, correspondente a R\$ 131.675,70 (40% de R\$ 329.189,25).

Considerando o fato de que a remuneração anual máxima estabelecida pelo Ato de Fixação, a Resolução 850/2012, corresponde a R\$ 104.220,22, o Corpo Instrutivo também observa que as remunerações dos Vereadores ocorreram de acordo com o disposto pela legislação em vigor.

Quanto à remuneração do Prefeito, o Corpo Instrutivo manifesta-se nos seguintes termos:

Individualmente, cada Vereador não poderá receber subsídio superior ao do Prefeito Municipal, de acordo com os incisos X e XI, artigo 37 e § 4º, artigo 39, todos da Constituição Federal, e das Leis Federais nº 13.091, de 12.01.2015 e 13.752, de 26.11.2018, que fixaram o subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal para o exercício de 2018.

Conforme verificado na Lei que fixou a remuneração do Prefeito, encaminhada na Prestação de Contas do Governo Municipal, no exercício de 2017, Processo TCE/RJ nº 213.030-3/18, o subsídio do Prefeito foi assim estabelecido para a legislatura 2017/2020:

Especificação	Valor
Subsídio do Prefeito	204.000,00
Memória de Cálculo: 12 x R\$ 17.000 = R\$204.000, conforme o estabelecido na Lei 1.229/12.	

O Corpo Instrutivo, ao cotejar o valor anual máximo fixado para a remuneração do Prefeito, conforme quadro acima, em comparação à remuneração anual recebida, equivalente a R\$ 104.220,22, observou que os subsídios do Prefeito se encontram compatíveis com o disposto pela legislação em vigor.

No que tange o percentual total dos vencimentos dos Vereadores, em relação à receita orçamentária arrecadada o Corpo Instrutivo, manifestou-se:

A remuneração total paga aos Vereadores, conjuntamente, não poderá ultrapassar a 5% da receita orçamentária arrecadada, conforme o artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal. Registramos que o montante da receita orçamentária arrecadada é extraído da Prestação de Contas do Governo Municipal, uma vez que ali os dados encontram-se consolidados.

Conforme o Anexo 10 consolidado da Lei nº 4.320/64 constante na Prestação de Contas do Governo Municipal no exercício de 2018 – Processo TCE/RJ nº 207.894-5/19, e com base no Demonstrativo da Remuneração dos Vereadores (fls. 53/68 e 173), verifica-se a seguinte comparação com o limite de 5% da receita orçamentária arrecada:

Especificação	Valor (R\$)
(A) Receitas Orçamentárias Correntes Arrecadadas (1)	355.920.150,95
(B) Convênios (1)	0,00
(C) Recursos provenientes do FUNDEB (1)	52.498.236,13
(E) Base de Cálculo (A-B-C)	303.421.914,82
(F) Limite para Despesas com Remuneração dos Vereadores (5% de E)	15.171.095,74
(G) Despesa total com Remuneração dos Vereadores	1.354.194,74
(H) Total Recebido acima do Limite (G-F)	0,00
(I) Total Recebido Acima do Limite em UFIR/RJ (F-H)	0,00
UFIR/RJ de 2018: R\$ 3,2939	

Nota: 1 - Os valores foram extraídos do Anexo 10 do Processo TCE/RJ nº 207.894-5/19 (Prestação de Contas do Governo Municipal do exercício 2018)

Em continuidade, corroboro com a especializada quanto às ressalvas propostas, apenas readequando a comunicação para que a atual gestão seja instada a adotar providências efetivas com vistas à regularização de tais falhas, uma vez que a persistência das mesmas poderá ensejar o julgamento pela irregularidade de contas futuras.

Por fim, destaco que o jurisdicionado poderá acessar a manifestação do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas por meio do sítio eletrônico deste Tribunal, em espaço próprio às consultas processuais.

Feitas as considerações pertinentes, manifesto-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas.

VOTO:

1. Por **REGULARIDADE** das Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Saquarema, sob a responsabilidade da Sra. **Adriana Maria da Conceição Pereira**, relativas ao exercício de 2018, com **RESSALVAS** abaixo elencadas nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**.

1.1. O Balanço Patrimonial não atende as normas estabelecidas na Lei Federal n.º 4.320/64, a nova estrutura estabelecida no MCASP, devido à ausência de registro da rubrica “Ajuste de Exercícios Anteriores”, bem como ausência do resultado do exercício apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais.

2. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao atual Presidente da Câmara do Município de Saquarema, para que:

2.1 Atenda para as normas estabelecidas na Lei n.º 4.320/64 e a estrutura estabelecida no MCASP, quando da elaboração do Balanço Patrimonial;

3. Por **ARQUIVAMENTO** do presente.

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto